



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000209/2008-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-01.025 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JACOB SAMUEL KIERSZENBAUM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Se o contribuinte comprova, em sede de recurso, de forma inequívoca, parte das despesas médicas cuja dedução pretende, deve ser restabelecida a dedução desta respectiva parcela em sua Declaração de Ajuste Anual.

DEPENDENTE. DEDUÇÃO.

Pode o contribuinte deduzir despesas com dependente relativa a filha maior, com 24 anos, universitária.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Ausente a comprovação documental de despesas com instrução de dependente, procedente a glosa da dedução pleiteada a esse título na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas e com dependente nos valores de R\$ 25.160,00 e R\$ 1.272,00, respectivamente. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre (Relator), Eivanice Canário da Silva e Julio Cezar da Fonseca Furtado que davam provimento parcial em maior extensão. Designado redator do voto vencedor, o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre – Relator

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Eivance Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 04/07, relativo ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, o qual resultou na apuração de imposto suplementar no valor de R\$ 9.284,45.

Conforme descrição dos fatos (fl. 05/06), foram constatadas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida com dependentes. Bianca L. Kierszenbaum pois não foi comprovada a condição de universitária;

2. Dedução Indevida com despesa de instrução, R\$ 1.998,00.

3. Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 30.491,65, sendo R\$ 30.160,00 por falta de identificação do paciente nos recibos apresentados e R\$ 331,65 relativo ao Plano de Saúde Unimed por falta de comprovação.

Cientificado em 16/01/2008 (fl. 34), o interessado apresentou impugnação, em 14/02/2008, com os seguintes argumentos:

Diz que sua filha Bianca L. Kierszenbaum era aluna da Faculdade de Engenharia Civil da Universidade de Juiz de Fora/MG, no ano de 2004, motivo pelo qual era sua dependente economicamente.

Esclarece que a letra "J" que consta nos recibos médicos significam o nome Jacob, eis que, no meio social de sua cidade era conhecido pelo 2º nome, e assim espera, ter sanado qualquer dúvida. Informa ainda os endereços dos profissionais de saúde relacionados às despesas glosadas.”

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/RJ II entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES.

As deduções pleiteadas na Declaração só podem ser aceitas se comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.”

Cientificado em 26/07/2010 (fls.61), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/08/2010 (fls.67 a 76), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, e declarando (fls. 71) os anexos (Fls. 79 a 86 – verso):

“todos os recibos relativamente aos serviços prestados pelos profissionais, objeto das glosas, com as respectivas declarações assinadas, e com firmas reconhecidas em cartório, discriminando, valores, datas, local da prestação dos serviços, e o tipo de tratamento efetuado, ultimando de vez, qualquer possibilidade de invalidar tais documentos”

“certidão de nascimento da dependente Bianca Longo Kierszenbaum e seu diploma de conclusão de curso de Engenharia na Universidade Federal de Juiz de Fora em 31 de julho de 2004, provando a veracidade do fato de que à época a mesma tinha 24 anos e cursava universidade, podendo assim todas as despesas com sua educação serem deduzidas neste sentido.”

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano, quanto as glosas de despesas médicas, cabe ressaltar que a fiscalização glosou as despesas médicas em tela porque entendeu que os recibos apresentados não identificavam o paciente.

Por este mesmo motivo, entendeu o acórdão recorrido manter a glosa das despesas médicas.

Do exposto, se verifica que nem a fiscalização, nem a DRJ, requisitaram provas ao contribuinte da efetividade dos pagamentos ou dos tratamentos realizados.

Razão pela qual, entendemos, o recorrente não se prontificou a apresentar provas da efetividade dos pagamentos, ou dos tratamentos realizados.

Por este motivo, não é o caso de se requerer, no presente momento, a análise do caso sob o aspecto da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados; mas sim sob a

ótica da adequação dos recibos e declarações como meios de prova na forma exigida pela fiscalização e pela DRJ.

Pois bem; dentro deste contexto, buscando suprir a única falha apresentada pela fiscalização, e pela DRJ, o contribuinte tratou de apresentar declaração dos médicos relacionados, nas quais se identifica o paciente, o tratamento realizado, as datas dos pagamentos, os pagamentos, e o médico emitente.

São os seguintes os documentos relacionados:

Declaração da Dra. Andréa Kling Costa de Mello, afirmando ter recebido, no correr do ano de 2004, o valor total de R\$3.500,00;

Declaração da Dra. Carla Costa de Mello, afirmando ter recebido, no correr do ano de 2004, o valor total de R\$5.000,00;

Declaração da Dra. Solange Barboza Pimentel, afirmando ter recebido, no correr do ano de 2004, o valor total de R\$12.660,00, decorrentes de tratamento odontológico;

Declaração do Dr. Paulo César Duarte Lourenço, afirmando ter recebido, no correr do ano de 2004, o valor total de R\$9000,00

Compreende-se que sejam estas declarações os únicos documentos apresentados pelo recorrente; posto que somente estes documentos já são suficientes para corrigir a única falha apontada pela fiscalização, e pela DRJ.

Assim, na presente situação, entendo que a documentação apresentada pelo recorrente supre a prova requerida pela fiscalização, e pela DRJ, e é suficiente para reverter as glosas relacionadas.

Quanto a dedução de despesas com a dependente Bianca Longo Kierszenbaum, vejo que o recorrente tratou de apresentar certidão de nascimento da mesma, na qual é possível verificar que a mesma completou vinte e cinco anos no dia quatro de janeiro de 2005; tendo, portanto, vinte e quatro anos no decorrer de 2004.

Também apresenta o recorrente diploma universitário, emitido pela Universidade de Juiz de Fora, que atesta que a dependente Bianca Longo Kierszenbaum concluiu, em julho de 2004, o curso universitário de engenharia civil.

Podemos, deste modo, verificar que a dependente Bianca Longo Kierszenbaum, que tinha vinte e quatro anos no decorrer do ano de 2004, era universitária neste mesmo ano de 2004; o que, em última análise, comprova a relação de dependência.

Deste modo, provado que estão atendidas as exigências legais, pode o contribuinte recorrente deduzir as despesas com dependente, conforme a sua declaração de ajuste anual.

Quanto a dedução de despesas com instrução da dependente Bianca Longo Kierszenbaum, o recorrente apresenta como única prova destas despesas o diploma universitário, emitido pela Universidade Federal de Juiz de Fora, que atesta que a dependente Bianca Longo Kierszenbaum concluiu, em julho de 2004, o curso universitário de engenharia civil.

Ocorre que trata-se de Universidade Pública, que não cobra mensalidades de seus alunos; o que nos leva ao entendimento que não foram comprovadas as despesas com instrução da dependente.

Assim, ante a falta de comprovação das despesas com instrução da dependente, deve ser mantida a referida glosa.

Ante tudo acima exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros Pierre

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Redator designado.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, deste modo, merece ser conhecido.

De início, cumpre ressaltar que, através do presente venho divergir do Relator (do voto vencido) tão-somente quanto ao restabelecimento da despesa médica no valor de R\$ 5.000,00, referente a sessões de fonoaudiologia realizadas pela profissional Carla Costa de Mello. Portanto, em relação às deduções pleiteadas pelo interessado a título de despesas com dependentes e instrução, entendo do mesmo modo como se posicionou aquele voto vencido, ou seja, que somente restou comprovada nos autos o direito do contribuinte à dedução com dependente, no limite legal de R\$ 1.272,00, devendo, portanto, ser mantida a glosa do valor declarado pelo contribuinte como despesas com instrução.

Quanto às despesas médicas, observa-se que a própria fiscalização já efetuou a glosa dos valores pleiteados pelo contribuinte por concluir que os recibos apresentados não identificavam o paciente.

Assim, neste sentido, verifico que o recibo firmado pela Dra. Carla Costa de Mello, anexado pelo contribuinte por ocasião da apresentação do recurso ora em julgamento (doc. à fl. 81), não atende à exigência estabelecida no artigo 8º, § 2º, incisos II, da Lei nº 9.250, de 1995, face a ausência de indicação do beneficiário do tratamento.

Desse modo, no presente caso, entendo que tal exigência somente foi suprida em relação às despesas médicas pagas aos seguintes profissionais: Dra. Andréa Kling Costa de Mello, no valor de R\$ 3.500,00; Dra. Solange Barboza Pimentel, no valor de R\$ 12.660,00; e Dr. Paulo César Duarte Lourenço, no valor de R\$ 9.000,00, o que totaliza gastos médicos no montante de R\$ 25.160,00.

Isto posto, **VOTO em DAR** provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas e com dependente nos valores de R\$ 25.160,00 e R\$ 1.272,00, respectivamente.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

